



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000240103**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000760-67.2025.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante ASPECIR - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, é apelada MARIA APARECIDA TOSTES TIZO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 19 de março de 2026.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 15.540**

**Apelação nº 1000760-67.2025.8.26.0094**

**Comarca: Brodowski**

**Apelante: Aspecir - Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda**

**Apelada: Maria Aparecida Tostes**

**Juiz(a): Daniel Diego Carrijo**

APELAÇÃO – SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Descontos indevidos em conta corrente na qual o benefício previdenciário é creditado – Ausência de comprovação de contratação válida – Certificado de seguro desacompanhado de assinatura da segurada – Documentos unilaterais insuficientes – Dano moral “in re ipsa” – Configuração – Indenização devida – Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, às particularidades do caso concreto e aos precedentes deste E. TJSP – Devida a restituição em dobro dos valores descontados – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/180, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao seguro de morte acidental e auxílio funeral nº 1002279985 da apólice nº 1929001472, condenar a ré à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas,



despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a necessidade de reforma da r. sentença, ao argumento de que a condenação imposta se mostra excessiva e desproporcional, especialmente diante da alegação de que teriam ocorrido apenas dois descontos no valor de R\$ 80,93, montante que reputa incapaz de gerar dano moral indenizável. Afirma que procedeu, de forma espontânea e preventiva, ao cancelamento do seguro antes do ajuizamento da ação, inexistindo resistência à solução do impasse. No mérito, alega a ausência de dano moral, por se tratar, quando muito, de mero aborrecimento, sem demonstração de abalo psíquico, ofensa à honra ou à dignidade da parte autora, tampouco de repercussão relevante em sua esfera pessoal, sustentando que não houve prática de ato ilícito. Insurge-se contra o valor fixado a título de indenização por dano moral, pedindo sua redução a patamar módico ou simbólico, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega, ainda, a inexistência de ilicitude, ao fundamento de que houve contratação válida do seguro de morte acidental e auxílio funeral, com anuência da parte autora, inexistindo vício de consentimento ou cobrança indevida. Sustenta a impossibilidade de restituição em dobro, por ausência de má-fé, requerendo, subsidiariamente, que eventual devolução ocorra de forma simples. Requer, ao final, o provimento do recurso para reforma da r. sentença, com a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de dano moral e o afastamento da repetição do indébito em dobro (fls. 184/201).

Recurso tempestivo, preparado e respondido  
(fls. 210/212).

**É relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral, na qual afirma a autora que é aposentada, idosa, com dificuldade de leitura e escrita, e recebe benefício previdenciário em conta bancária. Aduz que, ao analisar os extratos, verificou descontos mensais intitulados “aspecir”, realizados de dezembro de 2023 a dezembro de 2024, sem que tivesse autorizado ou contratado qualquer produto ou serviço junto à requerida, razão pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a cessação dos descontos. Invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor e requer a inversão do ônus da prova. Pede a restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros, que afirma totalizarem R\$ 3.759,42, e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, além da concessão da gratuidade da justiça e da condenação da requerida ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 01/08).

Conforme extrato fornecido, verificam-se 13 descontos de valores que variam entre R\$ 79,00 e R\$ 80,93, efetuados entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024 (fls. 26/46).

Assim, a alegação recursal de que teriam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrido apenas dois descontos, não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, que demonstram, de forma objetiva, a realização de 13 descontos sucessivos ao longo do período indicado, circunstância que afasta a premissa fática invocada pela apelante.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância com os artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990.

Assim, devido a inegável relação de consumo entre as partes, a responsabilidade é de natureza objetiva (art. 14 do CDC) e, portanto, deve a ré arcar com o risco de sua conduta nas contratações de forma pouco zelosa, como no caso.

Não comprovada, então, a existência de relação jurídica entre as partes e, de conseguinte, a legitimidade da cobrança, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, com restituição dos valores indevidamente retidos, uma vez que a ré deixou de apresentar contrato ou documento hábil para comprovar a relação jurídica entre as partes.

Ficou devidamente configurado, outrossim, o dano moral alegado, e deve a autora ser por ele compensada.

O relato das intercorrências sofridas pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora lhe acarretou angústia e sofrimento, que não podem ser equiparados a meros aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade, e configuram evidente ofensa a direito da personalidade, que merecem reparação.

Ademais, à vista do resultado lesivo experimentado e a ausência de prova a afastar suas afirmações, de modo a demonstrar a manifestação de vontade válida da autora e justificar os descontos, impossível cogitar-se a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Assim, ausente lastro jurídico a justificar a realização dos descontos citados e efetuados à revelia da autora, resta caracterizada a prática de ato ilícito e conduta abusiva pela ré, pelas quais, portanto, deve ser responsabilizada. Ademais, a alegação de que os valores descontados teriam revertido em benefício da própria autora não tem o condão de legitimar a cobrança.

O cancelamento posterior do seguro, ainda que ocorrido antes do ajuizamento da ação, não tem o condão de convalidar cobranças realizadas sem comprovação de adesão válida, tampouco afasta o dever de restituição dos valores indevidamente descontados, nem elide o dano moral já consumado, decorrente da indevida subtração de verba de natureza previdenciária.

Repita-se que a relação entre as partes é de consumo e os descontos não autorizados revelam falha na prestação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço, cujo prejuízo é presumido, pois decorre do próprio fato danoso, nos termos do artigo 14 do CDC, que trata de hipótese de responsabilidade objetiva.

Quanto ao valor do ressarcimento, não impõe a lei parâmetros para o julgador.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”*. (REsp 214.381/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, e para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e às particularidades do caso concreto (13 descontos que variam entre R\$ 79,00 e R\$ 80,93), o montante fixado, a título do dano moral, pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 se afigura adequado.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

*“APELAÇÃO. Seguro. Repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência Recurso do autor. Ausência de contratação. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a lisura da contratação. Suposta contratação de seguro via telefone. Gravação demonstra que o autor não entendeu do que se tratava e ainda interpelou o preposto da ré se o telefonema se tratava de um golpe. Preposto da ré que informou tratar-se apenas de liberação de benefícios. Omissão clara de informações ao consumidor que não se deu conta da contratação. A contratação realizada por telefone que não respeitou os princípios do direito do consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação e à proteção da sua vulnerabilidade. Consumidor idoso, considerado hiper vulnerável. Contratação não confirmada. Ré não trouxe quaisquer outros documentos que comprovem a contratação e o envio do contrato escrito para o autor. **Descontos indevidos. Dano moral configurado. Indenização de R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Restituição em dobro. Má-fé demonstrada. Correção monetária e juros. Danos morais decorrentes de ato ilícito. Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Recurso do autor provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1002531-83.2023.8.26.0439; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024). Destaquei*

*“SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontroversa inexistência de relação jurídica entre as partes. Autora, segurada do INSS, que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária perpetrados pela ré. Sentença que condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais. Juros moratórios da indenização por dano material que devem ser computados desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (S. 54 do STJ). **Quantum indenizatório por danos morais, fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta majoração.** Honorários advocatícios que comportam majoração, passando a ser fixados por equidade. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1001694-42.2023.8.26.0111; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024). Destaquei.*

No tocante à restituição do indébito em dobro, estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC, que:

*“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Com efeito, comprovado o desconto na conta corrente da autora na qual é creditado o benefício previdenciário, incumbia à ré, detentora dos meios técnicos, comprovar a efetiva celebração do contrato e/ou autorização do desconto realizado, o que haveria de ser feito com a apresentação em Juízo das cópias dos instrumentos contratuais com assinaturas válidas, a comprovar a autenticidade dos documentos juntados, mas não o fez.

Importa destacar que o certificado de seguro de fl. 112 não se revela apto a justificar as cobranças efetuadas. O documento indica a existência de apólices de seguro de morte acidental e de auxílio funeral, com menção a empresa estipulante diversa da autora, sem, contudo, conter assinatura física ou digital da segurada, tampouco

qualquer elemento que comprove a efetiva manifestação de vontade ou a anuência expressa da demandante. Ademais, a autora afirmou desconhecer a contratação e negou ter mantido qualquer relação jurídica com a empresa indicada no certificado, circunstância que afasta a validade do documento como prova idônea da regularidade dos descontos realizados.

Não bastasse isso, foi possibilitado às partes a especificação das provas que pretendiam produzir, a autora pediu julgamento antecipado da lide (fl. 156) e a ré informou não possuir outras provas a produzir (fl. 162).

Nesse cenário, competia à ré, responsável pela elaboração do documento, demonstrar de forma inequívoca a existência de vínculo contratual entre a autora e a mencionada estipulante, ou ao menos comprovar a adesão individual e expressa da demandante à apólice. Todavia, nenhuma prova nesse sentido foi produzida, permanecendo desatendido o ônus que lhe incumbia.

Nesse contexto, uma vez que a cobrança foi promovida e mantida sem qualquer respaldo contratual ou autorização legítima, embora a ré dispusesse de plenas condições para constatar a inexistência da contratação, não há falar em engano justificável.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro oferecido por associação de aposentados e pensionistas. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência contratual e condenar a ré a restituição simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Seguro oferecido por associação. Relação de consumo. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que não reconheceu a assinatura na proposta apresentada pela ré. Ausência de interesse da associação na produção de perícia grafotécnica. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Devolução em dobro. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Descabe a pretensão de majoração de honorários pela fase recursal fora das hipóteses previstas no Tema 1059 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000121-34.2024.8.26.0466; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).*

*“APELAÇÃO. Seguro. Repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência Recurso do autor. Ausência de contratação. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a lisura da contratação. Suposta contratação de seguro via telefone. Gravação demonstra que o autor não entendeu do que se tratava e ainda interpelou o preposto da ré se o telefonema se tratava de um golpe. Preposto da ré que informou tratar-se apenas de liberação de benefícios. Omissão clara de informações ao consumidor que não se deu conta da contratação. A contratação realizada por telefone que não respeitou os princípios do direito do*

*consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação e à proteção da sua vulnerabilidade. Consumidor idoso, considerado hiper vulnerável. Contratação não confirmada. Ré não trouxe quaisquer outros documentos que comprovem a contratação e o envio do contrato escrito para o autor. Descontos indevidos. Dano moral configurado. Indenização de R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Restituição em dobro. Má-fé demonstrada. Correção monetária e juros. Danos morais decorrentes de ato ilícito. Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Recurso do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002531-83.2023.8.26.0439; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).*

*“SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontroversa inexistência de relação jurídica entre as partes. Autora, segurada do INSS, que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária perpetrados pela ré. Sentença que condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais. Juros moratórios da indenização por dano material que devem ser computados desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (S. 54 do STJ). Quantum indenizatório por danos morais, fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta majoração. Honorários advocatícios que comportam majoração, passando a ser fixados por equidade. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001694-42.2023.8.26.0111; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).*

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prêmio de seguro na conta bancária do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da ré comprovar a autenticidade da assinatura no documento apresentado. Art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição em dobro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dos valores descontados que é devida no caso concreto. Dano moral configurado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Quantum indenizatório que deve ser fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Correção monetária que deve incidir em conformidade com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Descabimento de substituição pelo índice da taxa SELIC. Acolhimento integral da pretensão inicial. Sucumbência integral da ré. Recurso do autor provido e não provido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1000606-89.2023.8.26.0168; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).*

Assim, mantém-se a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, e, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, majoro em 10% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 20% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relatora**